



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1128646-02.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado EDITE PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47067
APEL. Nº: 1128646-02.2023.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APTE/APDO.: EDITE PEREIRA (JG)
APDO/APTE.: BANCO PAN S/A

*Ação declaratória c.c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais – Negativa de contratação de empréstimos consignados com descontos de valores em benefício previdenciário da autora – Sentença de parcial procedência declarando a inexigibilidade dos débitos e a nulidade do negócio jurídico, condenando o réu à devolução de valores de forma simples, em relação a valores descontados até 30/03/2021 e em dobro, em relação a descontos realizados após esta data, admitida a compensação – Rejeitado o pedido de danos morais.

Recurso da autora – Danos morais – Inocorrência – Apesar da ilícita contratação dos empréstimos consignados, não se evidencia abalo à honra e imagem da autora ao se beneficiar do valor depositado em sua conta referente ao contrato de empréstimo consignado não infirmado – Danos morais não evidenciados - Recurso negado.*

Recurso do réu - Empréstimos consignados não reconhecidos pela autora – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ) – Responsabilidade objetiva do Banco réu por danos gerados por fortuito interno (Súmula 479 do STJ) – Instituição financeira não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação (art. 6º, VIII, do CDC) – Falha na prestação de serviço evidenciada – Nulidade dos contratos de empréstimos consignados impugnados – Débitos inexigíveis – Repetição do indébito - Entendimento fixado pelo STJ no EAREsp 600.663/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, segundo o qual a repetição em dobro, nas relações consumeristas, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo, desde que a cobrança indevida consubstancie conduta contrária à boa-fé objetiva - Débitos efetuados em benefício previdenciário da autora para pagamento de empréstimo consignado cuja regularidade da contratação não foi demonstrada - Conduta contrária à boa-fé objetiva - Restituição simples dos valores descontados antes da publicação do acórdão proferido no EAREsp nº 600.663/RS, em 30/03/2021, e em dobro nos eventuais descontos posteriores à referida data – Sentença mantida - Recurso negado.

Recursos negados.*

Trata-se de ação declaratória c.c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais ajuizada por **EDITE PEREIRA** em face de **BANCO PAN S/A**, **julgada procedente em parte** pela r. sentença de fls. 229/238, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 70% para o réu e de 30% para a autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte contrária, fixados em 10% sobre o proveito econômico que o autor deixou de obter (consistente na diferença entre o valor da causa e o valor da condenação) ao advogado da ré, e em 10% sobre o valor da condenação ao advogado da autora, com fundamento no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade no que toca à autora, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Apela a autora (fls. 247/253) alegando caso de fixação de dano moral em razão da gravidade dos fatos, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil e art. 6º, VI, do CDC, pois a indenização punitiva seria um mecanismo de proteção ao consumidor, na medida em que desestimularia o ofensor a praticar reiteradas condutas ilícitas, assim como caso de majoração do dano moral, considerando que a fraude contratual somada aos descontos em verba alimentar justifica o dano moral em valor mais elevado. Pugna pelo provimento do recurso majorando os danos morais para o valor de R\$10.000,00, com juros de mora nos termos da Súmula 54 do STJ assim como a majoração dos honorários de sucumbência.

Apela também o Banco réu (fls. 263/271), alegando a legalidade da contratação de empréstimo consignado com a disponibilização de valores. O valor de R\$9.306,38 foi utilizado para liquidar o contrato nº 329734775-3 e o saldo residual de R\$ 1.088,75 foi depositado em conta de titularidade da autora. Destaca que o contrato discutido se encontra portado ao Banco Safra desde 09/08/2021, não havendo mais qualquer desconto realizado pelo apelante, asseverando que a parte autora possuía total conhecimento dos termos contratuais anuídos expressamente por meio de assinatura do contrato. Não há se falar em devolução de quaisquer valores, notadamente na forma dobrada por ausência de má-fé do recorrente. Pugna pelo provimento do recurso para julgar a ação improcedente.

Recurso processado e respondido pelo Banco (fls. 278/287).

Sem contrarrazões pela autora (fl.288).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação declaratória c.c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, alegando indevida contratação de empréstimos consignados em nome da autora mediante fraude, com descontos de prestações em seu benefício previdenciário.

Narrou a autora na inicial que à sua revelia e sem a sua autorização, ocorreram descontos de valores em seu benefício previdenciário a título de empréstimos consignados que não contratou com o Banco réu.

Postulou a declaração de inexigibilidade da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 para cada operação questionada.

Ao contestar (fls. 155/174), o Banco réu alegou é parte ilegítima, diante da portabilidade do contrato a terceiro. Alega prescrição e decadência do direito da autora, defendendo a regularidade da contratação fundamentada em contratos de empréstimos consignados, com transferência de valores e sem comprovação de fraude, asseverando que o contrato nº **335868070** no valor de R\$ **10.395,13**, é um contrato de refinanciamento formalizado para liquidar o contrato anteriormente firmado sob nº **329734775-3**. O valor de R\$ **R\$9.306,38** foi utilizado para liquidar o contrato nº **329734775-3** e o valor remanescente de R\$ **1.088,75** foi depositado em conta de titularidade da autora. Ausente ato ilícito não há danos a indenizar.

A ação foi julgada **procedente em parte** por r. sentença apelada assim fundamentada:

“(...) O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os fatos estão satisfatoriamente delineados pelos documentos que instruem o processo, sendo suficientes para o deslinde da controvérsia, sem a necessidade de produção de outras provas. De início, afasto as preliminares suscitadas pelo réu. Não merece acolhimento a impugnação ao valor da causa. Como é sabido, o valor da causa deve corresponder à pretensão da autora. No caso em tela, o valor da causa foi corretamente definido, pois a autora pleiteia a devolução do valor de R\$ 42.348,00, bem como indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00. Igualmente, não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva. Em que pese o réu alegue que houve a portabilidade de um dos empréstimos consignados questionados, é preciso atentar que, inicialmente, ele foi contratado entre as partes do presente feito. Aliás, em virtude da incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que integram a cadeia de consumo, nos termos do art. 7º, parágrafo único, e do art. 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Importante ressaltar, ainda, que a

portabilidade do empréstimo foi demonstrada pelo documento de fls. 175/181, no qual, contudo, não há informação relativa ao banco beneficiário, sequer a respeito da suposta solicitação por parte da autora, circunstância que evidencia a ineficácia da portabilidade em relação a ela. Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça de São Paulo: [...]. No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, cumpre analisar questão prejudicial alegada pelo réu, qual seja, a prescrição. Observo que a relação jurídica estabelecida entre a autora e o réu tem natureza consumerista, pois preenchidos os requisitos do art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o que atrai a incidência desse diploma legal. Não é outro o entendimento registrado na Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" Desse modo, deve incidir ao caso o prazo prescricional quinquenal disciplinado pelo art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a pretensão da autora tem como fundamento a imputação de fato do serviço em relação ao réu. Em relação ao termo inicial do prazo quinquenal, este deve corresponder à data do último desconto da parcela do empréstimo alegada como irregular no benefício previdenciário. Assim, considerando que o desconto da última parcela do empréstimo decorrente do contrato nº 335868070-4 ocorreu no mês de julho de 2021, afasto o reconhecimento da prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor a declaração de inexigibilidade dos contratos de empréstimo consignado descritos na petição inicial e o recebimento de indenização por danos materiais e morais, em virtude da contratação sem sua anuência. De início, uma vez verificada a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, é possível a inversão do ônus da prova, nos termos de seu art. 6º, VIII, ante a hipossuficiência verificada em relação à parte autora. No caso em tela, aduz a autora ter sido surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de parcelas de dois empréstimos consignados que foram celebrados sem sua anuência. A partir da análise do conjunto probatório acostado aos autos, é possível concluir que o banco réu não logrou demonstrar a validade dos contratos nº 335868070-4 e nº 329731991-9. No que toca ao contrato nº 335868070-4, em sede de contestação, o banco réu apresentou instrumento contratual, firmado em 11/05/2020, no valor de R\$ 10.395,13 (fls. 193). No entanto, mesmo após sua apresentação, a autora, seguiu questionando a autenticidade da assinatura que nele consta, afirmando que se trata de contratação irregular. Uma vez incidentes as normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso e verificada a hipossuficiência da autora, a inversão do ônus da prova determina que incumbia ao réu a comprovação de que a assinatura do contrato era verdadeira. Contudo, o réu se manifestou pelo julgamento antecipado da lide, deixando de requerer a produção de prova pericial com o objetivo de demonstrar a autenticidade da assinatura. Não é outro o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, registrado no Tema Repetitivo 1061: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)". Se recaia sobre o réu o ônus

de demonstrar a regularidade da contratação, ao não lograr comprová-la, o contrato nº 335868070-4 deve ser considerado como inválido, vez que ausente demonstração da anuência da autora em relação à sua celebração. Tal fato denota a uma falha no dever de segurança que recaia sobre a parte ré, que, na qualidade de fornecedora de serviços bancários, tinha o dever de evitar fraudes nos serviços oferecidos. No caso em apreço, a fraude praticada representa fortuito interno, por estar intrinsecamente relacionada às atividades desenvolvidas pela ré, tratando-se de risco inerente à atividade desenvolvida. No que se refere ao contrato nº 329731991-9, o qual foi celebrado em 27/09/2019, no valor de R\$ 1.324,80, deve ser igualmente acolhido o pleito autoral de declaração de sua inexigibilidade, uma vez que o réu não apresentou o contrato que teria sido firmado. Assim, uma vez reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, a parte ré deverá proceder à devolução das parcelas indevidamente descontadas do benefício da autora. A devolução, contudo, deve se restringir aos valores descontados em razão do contrato nº 335868070-4. O contrato nº 329731991-9, conforme se verifica à fl. 30, não está mais ativo, tendo sido excluído 02/10/2019, logo após sua celebração em 27/09/2019. Em relação ao contrato nº 335868070-4, o valor a ser restituído à autora em virtude dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 509, §2º, do Código de Processo Civil. A autora pleiteia a devolução em dobro do montante descontado de forma indevida, com fundamento no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor: “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça, tal dispositivo deve ser interpretado da seguinte forma: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.) Houve, contudo, a modulação dos efeitos deste entendimento: “(...) Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.” (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.) Desse modo, uma vez verificado que a conduta do réu contraria a boa-fé objetiva, afinal procedeu a descontos na aposentadoria da autora com base em contratação irregular, as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário anteriores a 30/03/2021 deverão ser restituídas de forma simples e as posteriores, em dobro. Nesse ponto, contudo, cumpre destacar que o contrato em questão foi celebrado com o objetivo de renegociar dívida

anterior, oriunda do contrato de empréstimo nº 329734775-3 (fl. 181), e que parcela de seu valor, equivalente a R\$ 1.088,75, foi depositada em conta corrente de titularidade da autora (fl. 184), fato que não foi por ela refutado em sede de réplica. A declaração de inexigibilidade dos contratos indicados impõe o retorno das partes do “status quo ante”, circunstância que determina a restituição dos valores indevidamente cobrados. Entretanto, ao mesmo tempo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da autora, o montante de R\$ 1.088,75, depositado em sua conta bancária, deverá ser devolvido, ficando desde já autorizada a compensação, ante a existência de créditos recíprocos entre as partes (art. 368 do Código Civil). O retorno das partes ao “status quo ante” associado à declaração de inexigibilidade do contrato nº 335868070-4 determina, ainda, que o contrato original nº 329734775-3 seja retomado, afinal ele foi extinto em razão da renegociação consubstanciada em contrato agora considerado como ilegítimo. Destarte, uma vez retomado o contrato nº 329734775-3, o réu poderá proceder à cobrança das parcelas remanescentes, sendo certo que, se reconhecida a existência de crédito em favor da autora em sede de cumprimento de sentença, tal montante poderá ser destinado à amortização do saldo devedor do contrato retomado. Nesse sentido, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça de São Paulo: [...]. Por fim, no que toca ao pleito de reparação dos danos morais, este deve ser rejeitado. O dano moral, cuja reparabilidade decorre expressamente do disposto no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, é verificado na hipótese em que há ofensa a direitos da personalidade, não tendo como finalidade a obtenção de um acréscimo patrimonial para o ofendido, mas sim a compensação por um mal suportado. Em que pesem os argumentos apresentados pela autora, não se verifica a imposição de situação que supera o simples aborrecimento, que razoavelmente se espera do decorrer da vida. Além disso, tal cobrança indevida não lhe gerou abalo de crédito. Cumpre observar, ainda, que parcela do valor referente ao contrato de empréstimo consignado que gerou descontos indevidos foi depositada na conta corrente da autora, ficando à sua disposição, e que o valor restante do contrato se destinava à renegociação de outro contrato de empréstimo consignado anteriormente celebrado. Assim, não se verifica a existência de danos morais indenizáveis. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. Declarar a inexigibilidade dos valores cobrados por força dos contratos nº 335868070-4 e nº 329731991 descritos na petição inicial; b. Condenar o réu a restituir à autora os valores descontados de forma indevida em seu benefício previdenciário, em razão do contrato nº 335868070-4, a serem apurados em sede de cumprimento de sentença. A restituição será na forma simples em relação aos valores descontados até 30/03/2021 e em dobro, em relação a descontos realizados após esta data, com a incidência de correção monetária desde cada desconto e com acréscimo de juros de mora a partir da citação; c. Determinar a restituição, por parte da autora, ao réu da quantia de R\$ 1.088,75, creditada em sua conta, em razão do contrato nº 335868070-4, acrescida de correção monetária desde seu recebimento e sem a incidência de juros de mora, pois não praticado ilícito de

natureza contratual ou extracontratual, autorizada, desde logo, a compensação. Fica o réu autorizado a retomar o contrato nº 329734775-3 e a descontar do benefício previdenciário da autora as parcelas remanescentes, além da possibilidade de amortizar o saldo devedor, no caso de ser apurado eventual crédito em favor da autora em sede de cumprimento de sentença, devendo, em qualquer caso, apresentar os cálculos realizados. O valor da condenação deve ser atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e sofrer a incidência juros de mora de 1% ao mês até a data de 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, salvo disposição contratual ou legal em contrário, para o cálculo da correção monetária será aplicada a variação do IPCA; os juros de mora deverão observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1º, do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº. 14.905, de 28 de junho de 2024). Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 70% para o réu e de 30% para a autora. Condeno as partes, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte contrária, os quais fixo no importe de 10% sobre o proveito econômico que o autor deixou de obter (consistente na diferença entre o valor da causa e o valor da condenação) ao advogado da ré, e no equivalente a 10% sobre o valor da condenação ao advogado da autora, com fundamento no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade no que toca à autora, por ser beneficiária da gratuidade da justiça (art. 98, §3º, do CPC). Caso haja a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil). Mesmo sem elas, certificado o necessário, com as nossas homenagens, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se.”

O meu voto nega provimento aos recursos.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pelo réu se insere no contexto das relações de consumo, figurando o autor como destinatário final e consumidor, nos termos do art. 2º e 3º do CDC e verbete 297 do STJ.

Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A responsabilidade do Banco réu, como prestador de serviços, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (art. 14, *caput* e §3º daquele *Codex*), sendo do Banco o ônus da produção de provas nesse sentido, pela regra de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC).

Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, a qual, segundo lição de Carlos Roberto Gonçalves *“funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufere os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi onus”* (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

A autora sustentou na inicial, não contratou com o Banco réu os empréstimos consignados, sendo indevidos os descontos de parcelas em seu benefício previdenciário.

Para comprovar a alegada licitude das contratações a instituição financeira ré trouxe aos autos “demonstrativos de operações” (fls. 175/181), “comprovante de transferência” (fl.184) e a “cédula de crédito bancário nº 335868070” (fls. 194/199).

Todavia, o contrato exibido foi impugnado pela autora afirmando indícios de fraude e necessidade de prova pericial (fls. 297/225).

Assim, caberia ao Banco réu demonstrar a origem e licitude da contratação, bem como a regularidade das cobranças, ônus seu (art. 6º, VIII, do CDC), prova essa não produzida.

De fato, não seria razoável exigir-se da autora prova de que não contratou, o que, na prática, consistiria em produção de prova negativa, competindo ao réu comprovar a licitude da contratação dos empréstimos consignados impugnados (arts. 6º, VIII, 14, §1º, do CDC), inclusive por prova pericial, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse contexto, não há como legitimar referidos contratos de empréstimos consignados e os descontos efetuados em conta corrente da autora, sendo os elementos probatórios insuficientes para comprovar a manifestação de vontade da requerente em relação a contratação.

Diante de tais inconsistências, conclui-se inexistir prova da contratação objeto da discussão nos autos, caracterizando a responsabilidade do Banco pelo chamado **fortuito interno**, causa de responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos causados.

O tema já foi pacificado em julgamento de recurso especial repetitivo pelo STJ: *“Para efeitos do art. 543-C do CPC: “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de*

empréstimo mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Recurso especial provido.” (STJ – REsp 1.199.782/PR, 2ª Seção, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, J. 24/8/2011).

O STJ tem verbete (súmula 479) a respeito do tema: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*” (súmula 479 do STJ).

Dessa forma, não comprovando o Banco réu a legitimidade da contratação, ônus seu, como bem decidiu o d. Juiz *a quo* na r. sentença apelada, caso de desprovimento do recurso da instituição financeira.

Os danos morais não estão evidenciados, como reconhecidos pela r. sentença apelada, desprovendo-se o recurso da autora quanto ao tema.

A contratação indevida dos empréstimos consignados, embora abusiva, por isso declarada nula pela r. sentença apelada, não denegriu a honra e imagem da autora apelante, de modo a causar-lhe abalo aos direitos de personalidade.

Os contratos de empréstimos consignados fraudulentos segundo consta, foram celebrados em 27/09/2019 (nº 329731991-9 - fl. 3) e 12/05/2020 (nº 35868070 - fls. 194/199), propondo a autora a ação judicial em 15/09/2023, ou seja, mais de 3 anos após a contratação nula.

Embora a autora tivesse impugnado a contratação dos empréstimos consignados não nega o recebimento do crédito em sua conta corrente.

Ademais a prova documental demonstra que o valor do empréstimo foi creditado pelo Banco réu na conta bancária de titularidade da autora (fl. 184), sem que ela se insurgisse especificamente quanto a tal fato ou providenciasse a respectiva devolução tão logo notou o crédito indevido em sua conta, a demonstrar agir de boa fé. Isso demonstra que a autora se beneficiou do valor fruto de empréstimo nulo.

Dessa forma, inexistindo violação a direito de personalidade ou ofensa a dignidade da pessoa, não é caso de danos morais.

Sobre o tema, precedentes inclusive desta C. Câmara:

Declaratória e Indenizatória – Contrato bancário – Empréstimo consignado – Contratação mediante fraude – Falsidade de assinatura – Comprovação por perícia grafotécnica – Nulidade da contratação e ilegitimidade dos descontos – Impugnação específica – Ausência – Limitação

do recurso – Matérias não devolvidas. Repetição em dobro – Não cabimento – Aplicação do entendimento firmado pela Corte Especial do C. STJ, no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS – Boa-fé objetiva na cobrança dos valores – Fraude perpetrada em nome da autora que apenas foi constatada após perícia grafotécnica em demanda judicial – Legítima expectativa do credor de regularidade e exigibilidade da obrigação – Reconhecimento – Devolução na forma simples – Compensação (crédito e débito de igual natureza) – Possibilidade – Artigo 368 do Código Civil. Danos morais – Não reconhecimento – Inexistência de lesão a direito de personalidade, de cobrança vexatória, de inscrição em cadastro de inadimplentes ou de dano à reputação – Peculiaridade (singularidade) relativa à questão de fato – Autora que se beneficiou dos valores depositados em sua conta bancária – Ausência de comprometimento da subsistência, ou de efetivas consequências na esfera moral e material – Inexistência de comprovação de ato depreciativo e/ou desabonador – Inobservância do artigo 373, inciso I, do CPC – Fatos da causa que não ensejam dano moral – Pretensão indenizatória afastada – Sentença reformada neste capítulo – Procedência apenas parcial da demanda – Sucumbência recíproca caracterizada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001484-63.2020.8.26.0606; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2023; Data de Registro: 04/07/2023)

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Entendimento que comporta parcial reparo. Empréstimo consignado. Não comprovada a validade da contratação impugnada, ainda que por meio de assinatura digital. Documentos apócrifos. Selfie, por si só, não comprova utilização de método de biometria facial. Geolocalização indicada no instrumento diverge do endereço do autor. Sem prova da existência de anteriores pactuações que justificasse a renegociação de dívida. Inconsistências identificadas. Indícios de fraude. Verossimilhança nas alegações autorais que permite a inversão do ônus probante nos termos do inc. VIII, art. 6º, do CDC. Cabível a restituição dos valores descontados indevidamente, de forma simples antes de 30/03/2021 e de forma dobrada após essa data, diante da atual orientação do e. STJ sobre o assunto, a ser apurado na fase de cumprimento. Dano moral, todavia, não configurado na espécie. Autor que se beneficiou da integralidade da quantia creditada em conta bancária de sua titularidade; não se dispôs à devolução do valor recebido nem mesmo em juízo e ajuizou a demanda apenas e tão-somente após 1 (um) ano e 1 (um) mês após o início dos descontos mensais questionados. Sentença reformada para procedência em parte dos pedidos. Recurso provido em parte, com sucumbência recíproca. (TJSP; Apelação Cível 1006346-96.2020.8.26.0438; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 03/05/2023)

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Fraude bancária. Contratação não reconhecida de empréstimo consignado. Falsidade da assinatura lançada no instrumento contratual atestada por perícia grafotécnica. Negócio inexistente. Crédito decorrente do mútuo inexigível. Sentença reformada nesse ponto. Repetição em dobro do indébito. Cabimento. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Má-fé evidente do representante do banco réu que fraudou o contrato. Sentença reformada nesse ponto. Dano moral. Inocorrência. Ausência de violação a direito de personalidade da autora ou afronta à sua dignidade. Valores de pequena monta descontados do benefício previdenciário da autora, que se beneficiou do crédito do mútuo. Sentença mantida nesse ponto. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000844-38.2021.8.26.0311; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 04/11/2022; Data de Registro: 07/11/2022)

Logo, não comporta acolhimento as pretensões recursais.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento aos recursos**, elevando-se os honorários advocatícios recursais em mais 5% sobre a condenação de ambas as partes, observada a justiça gratuita da autora (art. 85, §11, do CPC).

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**